

AVN nº 17, de 2010

<b>SENADO FEDERAL</b>
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
AVN nº 17 de 2010
em 06.07.2010
<i>N</i>

30 JUN 2010

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Em 06.07.10

Aviso nº 207 /MF

Brasília, 30 de junho de 2010.

*(Sen. Romero Jucá)*

A Sua Excelência o Senhor  
**SENADOR DA REPÚBLICA JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil – FSB. ✓

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil, a que se refere o art. 10 da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, relativo ao primeiro trimestre de 2010.

Atenciosamente,

**NELSON MACHADO**  
Ministro de Estado da Fazenda Interino

*[Handwritten signature of Nelson Machado]*

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVN nº 17 / 2010
Fis. 01 <i>N</i>

*Recebido em 06/07/2010  
na Mesa do Senado  
Mesa do Senado  
06/07/2010*



*[Handwritten signature]*  
Claudio  
VICENCAE

*01.07.10*



**TESOURO NACIONAL**

**Fundo Soberano do Brasil**

**Relatório de Desempenho**

**1º Trimestre de 2010**

**Ministério da Fazenda**

**Junho de 2010**

**MINISTRO DA FAZENDA**

Guido Mantega

**SECRETÁRIO-EXECUTIVO**

Nelson Machado

**SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**

Arno Hugo Augustin Filho

**SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL**

André Luiz Barreto de Paiva Filho

**EQUIPE TÉCNICA**

**Subsecretário de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade**

Cleber Ubiratan de Oliveira

**Coordenador-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil**

Luiz Cláudio Portela Ferreira

**Coordenador-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil, Substituto**

Ernesto Serêjo Costa

**Analistas de Finanças e Controle**

Cynthia Villela de Andrade Monteiro

Fábio Pereira Simon da Silva

Marcus Lima Franco

Ricardo Miisztajn

**Consultor**

Diógenes Eduardo Cardoso Álvares

**Informações:**

Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil (COFSB)

Tel: (61) 3412-3120 Fax: (61) 3412-3198

**Secretaria do Tesouro Nacional**

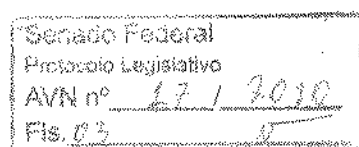
Edifício Sede do Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar

70048-900 - Brasília - DF

Correio Eletrônico: [fsb@fazenda.gov.br](mailto:fsb@fazenda.gov.br)

Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

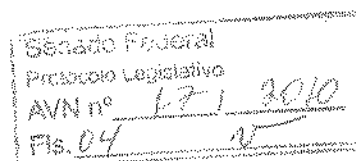
O Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil é encaminhado trimestralmente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 10 da Lei nº 11 887/2008. É permitida a sua reprodução total ou parcial, desde que mencionada a fonte.



## Conteúdo

---

Apresentação.....	4
Introdução.....	5
Histórico e sumário do 1º trimestre de 2010.....	6
Composição da carteira do FSB e valor de mercado dos ativos.....	7
Indicadores de governança.....	9
Anexo I - Informativo trimestral da BBDTVM para o FFIE.....	10
Anexo II - Legislação correlata.....	12



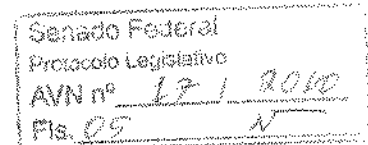
## Apresentação

A Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil (FSB), dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências, determina, por meio de seu art. 10, que o Ministério da Fazenda encaminhe trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do Fundo Soberano do Brasil na forma disposta em regulamento.

O Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009, regulamenta o Fundo Soberano do Brasil e determina, em seu art. 11, que o Relatório de Desempenho conterá, no mínimo, o valor de mercado dos ativos que compõem a carteira do FSB, separando os ativos externos e internos, bem como sua variação acumulada no trimestre e nos últimos doze meses.

O parágrafo único do mesmo art. 11 dispõe ainda sobre o prazo para encaminhamento ao Congresso Nacional, que deverá ocorrer até o último dia do trimestre subsequente ao trimestre de referência.

O presente Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil refere-se ao 1º trimestre de 2010, abrangendo o período de 1º de janeiro a 31 de março de 2010.



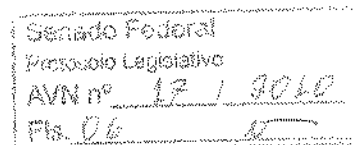
## Introdução

---

O Fundo Soberano do Brasil (FSB) foi criado pela Lei 11.887, de 24 de dezembro de 2008 como um fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior. Trata-se, portanto, de fundo com caráter anticíclico, formador de poupança pública em períodos nos quais as metas de gestão pública são superadas ou quando o governo brasileiro deseja aportar recursos para os fins aos quais se destina.

A regulamentação superveniente do FSB ocorreu com a publicação do Decreto nº 7.055, de 28 de dezembro de 2009, que, entre outras disposições, atribuiu à Secretaria do Tesouro Nacional a competência para administrar os recursos do FSB, praticando todos os atos relacionados à sua operação.

O Decreto nº 7.113, de 19 de fevereiro de 2010, por sua vez, instituiu o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil (CDFSB), integrado pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, com a finalidade de orientar a aplicação e o resgate dos recursos do Fundo, aprovar projetos de interesse estratégico nacional a serem financiados com tais recursos, e definir os limites de exposição das aplicações do Fundo por classe de ativo, entre outras atribuições. Esse mesmo Decreto também confere à Secretaria do Tesouro Nacional a função de Secretaria-Executiva do CDFSB, com competências a serem definidas em Regimento Interno, ainda não aprovado.



## Histórico e sumário do 1º trimestre de 2010

O Fundo Soberano do Brasil teve como aporte inicial a emissão de 10.201.373 títulos do Tesouro Nacional, em 30 de dezembro de 2008, totalizando R\$ 14.243.999.592,36 a preços de mercado, conforme disposto na Portaria do Tesouro Nacional nº 736, de 30 de dezembro de 2008.

Na mesma data acima referida, o FSB promoveu a integralização de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), de que trata o art.7º da Lei 11.887/2008, no valor total dos ativos recebidos. Trata-se de um fundo multimercado, exclusivo, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que tem como administradora a BB Gestão de Recursos DTVM S.A..

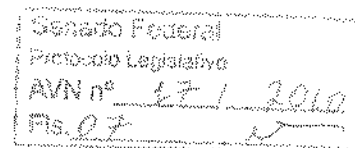
Durante o 1º trimestre de 2010 não houve modificações na alocação dos recursos do FSB, continuando aplicados no FFIE. Ademais, todas as operações realizadas no mesmo período tiveram por objetivo unicamente manter a carteira do Fundo, uma vez que o FSB não teve suas diretrizes de investimento aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil.

Cumpra notar tão-somente a incorporação de Notas do Tesouro Nacional Séries B e F à carteira do FFIE, efetuada mediante compra com o pagamento de cupons gerados por outros títulos já integrantes da carteira, uma vez que não houve vencimento de títulos no período. A tabela a seguir consolida as aplicações no trimestre:

### Acréscimos à carteira do FFIE

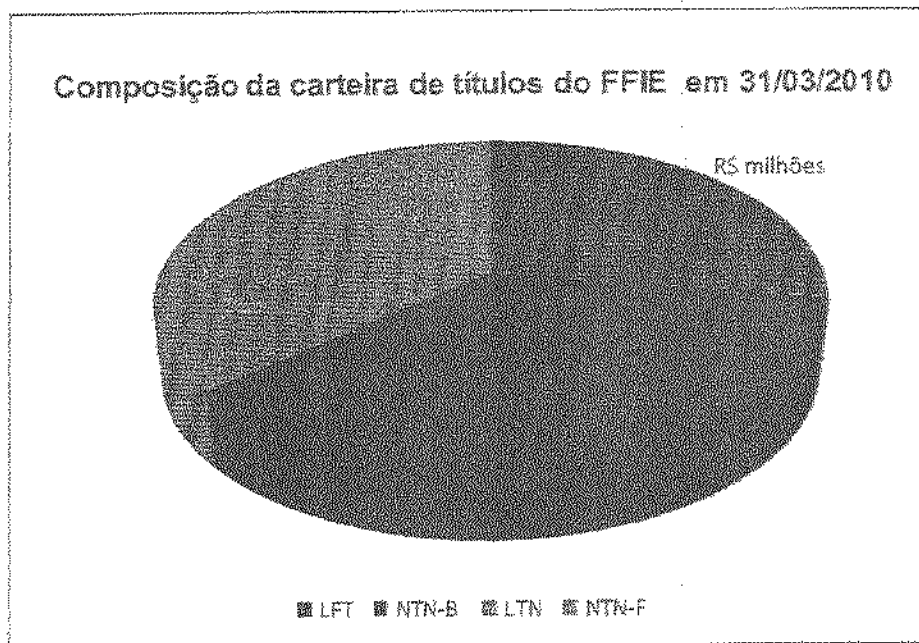
Título	Posição em 31/03/2010	
	Quantidade	Valor de Mercado (R\$)
NTN-B042857	263	504.591,87
NTN-B042861	1.487	2.852.958,62
NTN-B042877	25.496	49.161.092,03
NTN-B042881	9.304	17.939.865,09
NTN-B042884	19.700	37.113.900,71
NTN-F039212	125.000	119.981.401,13

Fonte: BBDTVM



## Composição da carteira do FSB e valor de mercado dos ativos

A carteira do FFIE encerrou o 1º trimestre de 2010 com a seguinte composição de títulos públicos: 36% em títulos prefixados (NTN-F e LTN), 36% em títulos indexados ao IPCA (NTN-B) e 28% em títulos indexados à SELIC.



Como informado anteriormente, a Secretaria do Tesouro Nacional optou por manter, durante o período, todos os recursos aplicados no FFIE alocados em títulos públicos federais e operações compromissadas com o Banco Central do Brasil, não incorrendo em risco de crédito. A rentabilidade apurada no trimestre foi de 3,35%, tendo o Patrimônio Líquido do FFIE atingido R\$ 16.895.825.587,29 em 31/03/2010, ante R\$ 16.348.064.510,00, em 31/12/2009.

As tabelas a seguir consolidam, para fins de registro, respectivamente o valor dos ativos do FSB e a evolução do Patrimônio Líquido do FFIE durante o 1º trimestre de 2010, que naturalmente reflete o expurgo de itens de despesas incorridas no período, diferidas ou não.

Senado Federal  
 Protocolo Legislativo  
 AVN nº 171 2010  
 Fls. 08

**Valor dos Ativos do FSB**

Item	Abertura Valor (R\$) <sup>1</sup>	Fechamento Valor (R\$) <sup>1</sup>
1. Fundo Fiscal de Invest. e Estabilização (FFIE)	16.348.813.925,07	16.896.631.357,68
1.1. Disponível	44.766,48	40.988,73
1.2. Operações Compromissadas	7.360.286,49	6.746.811,48
1.3. Letras Financeiras do Tesouro (LFT)	4.579.486.560,67	4.672.329.597,85
1.4. Notas do Tesouro Nacional (NTN)	8.142.244.480,51	8.506.698.909,92
1.4.1. Série B	5.759.754.609,28	6.040.730.271,19
1.4.2. Série F	2.382.489.871,23	2.465.968.638,73
1.5. Letras do Tesouro Nacional (L.TN)	3.619.677.828,92	3.710.815.079,70
<b>Total</b>	<b>16.348.813.925,07</b>	<b>16.896.631.387,68</b>

Fonte: BBDTVM

1 - Exclui taxas ANBID e CVM diferidas

**PL diário do FFIE - 1º Trimestre de 2010**

Data <sup>1</sup>	Jan./2010	Data <sup>1</sup>	Fev./2010	Data <sup>1</sup>	Mar./2010
4/1/2010	16.365.337.798,68	12/2/2010	16.522.240.391,71	15/3/2010	16.494.268.710,34
5/1/2010	16.360.299.245,20	22/2/2010	16.557.078.882,51	21/3/2010	16.702.974.631,13
6/1/2010	16.399.00144,77	3/2/2010	16.557.897.475,52	3/3/2010	16.704.266.768,00
7/1/2010	16.404.711.665,67	4/2/2010	16.579.084.295,26	4/3/2010	16.711.422.536,70
8/1/2010	16.417.492.909,85	5/2/2010	16.594.290.352,36	5/3/2010	16.736.344.950,51
11/1/2010	16.419.939.223,35	8/2/2010	16.610.866.339,98	8/3/2010	16.715.564.633,31
12/1/2010	16.423.899.387,18	9/2/2010	16.617.152.279,76	9/3/2010	16.723.147.759,53
13/1/2010	16.437.327.410,83	10/2/2010	16.626.851.321,97	10/3/2010	16.729.686.986,19
14/1/2010	16.434.442.023,44	11/2/2010	16.631.975.018,69	11/3/2010	16.731.947,016,50
15/1/2010	16.449.051.673,40	12/2/2010	16.648.614.756,46	12/3/2010	16.743.817.228,73
16/1/2010	16.457.394.823,77	17/2/2010	16.657.434.516,50	15/3/2010	16.757.245.493,91
19/1/2010	16.454.095.000,01	16/2/2010	16.668.305.105,97	16/3/2010	16.768.924.806,68
20/1/2010	16.462.249.431,52	19/2/2010	16.677.487.977,24	17/3/2010	16.782.862.421,84
21/1/2010	16.459.452.936,95	22/2/2010	16.683.326.404,11	18/3/2010	16.815.434.512,89
22/1/2010	16.459.366.699,93	23/2/2010	16.690.995.616,64	19/3/2010	16.819.706.988,58
23/1/2010	16.467.749.366,29	24/2/2010	16.691.770.646,05	22/3/2010	16.820.259.626,93
26/1/2010	16.476.590.663,18	25/2/2010	16.694.276.945,82	23/3/2010	16.834.905.832,12
27/1/2010	16.489.902.924,76	26/2/2010	16.695.262.420,54	24/3/2010	16.837.362.441,13
28/1/2010	16.497.927.534,65			25/3/2010	16.843.221.695,47
29/1/2010	16.507.524.017,51			26/3/2010	16.854.260.685,07
				29/3/2010	16.870.724.231,84
				30/3/2010	16.868.562.571,23
				31/3/2010	16.895.825.587,29

Fonte: BBDTVM

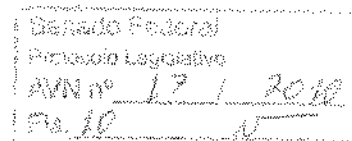
1 - Dias úteis

 Senado Federal  
 Processo Legislativo  
 AVN nº 17 / 2010  
 Ps. 123

## Indicadores de governança

---

O Regulamento do FFIE, a composição da carteira e os balancetes mensais, bem como o valor da cota, o patrimônio líquido, as aplicações e os resgates realizados no FFIE estão à disposição do público no sítio da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na internet, cujo endereço é [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br). Para consultá-los basta ir à guia de "Acesso Rápido", clicar em "Fundos de Investimento" e preencher "FFIE" ou "10.539.257/0001-70" no primeiro campo.



## Anexo I - Informativo trimestral da BBDTVM para o FFIE

---

Senado Federal  
Processo Legislativo  
AVN nº 171/2010  
Fls. 11



## Anexo II - Legislação correlata

---

Senado Federal  
Processo Legislativo  
ANV Nº 17 / 2010  
Fls. 17

LEI Nº 11.887, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para investimentos e inversões financeiras nas finalidades previstas no art. 1º desta Lei, sob as seguintes formas:

I - aquisição de ativos financeiros externos:

- a) mediante aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira federal; ou
- b) diretamente, pelo Ministério da Fazenda; ou

II - por meio da integralização de cotas do fundo privado a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder garantias.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por ele custeadas.

§ 3º As aplicações em ativos financeiros do FSB terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) de 6 (seis) meses

Art. 3º O FSB será regulamentado por decreto que estabelecerá inclusive:

- I - diretrizes de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;
- II - diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;
- III - regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

~~IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º desta Lei; e (Revogada pela Medida Provisória nº 452 de 2008) Sem eficácia~~

IV - condições e requisitos para a integralização de cotas da União no fundo a que se refere o art. 7º desta Lei; e

V - outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo

Art. 4º Poderão constituir recursos do FSB:

I - recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial; e

III - resultados de aplicações financeiras à sua conta.

~~IV - títulos da dívida pública mobiliária federal (Incluído pela Medida Provisória nº 452 de 2008) Sem eficácia~~

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 1º desta Lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional

§ 2º É vedada a integralização de cotas do fundo a que se refere o art. 7º desta Lei com recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras.

~~§ 2º Fica a União autorizada a emitir, a valor de mercado, sob a forma de colocação direta em favor do FSB, títulos de Dívida Pública Mobiliária Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 452 de 2008) Sem eficácia~~

~~§ 3º A União poderá resgatar antecipadamente, a valor de mercado, os títulos de que trata o § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 452 de 2008) Sem eficácia~~

§ 2º É vedada a integralização de cotas do fundo e que se refere o art. 7º desta Lei com recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública, inclusive aqueles decorrentes do retorno de suas aplicações financeiras.

Art. 5º Os recursos decorrentes de resgates do FSB atenderão exclusivamente o objetivo de mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e serão destinados conforme disposto na lei orçamentária anual.

§ 1º Para a consecução do objetivo que trata o caput deste artigo, o Conselho Deliberativo do FSB elaborará parecer técnico demonstrando a pertinência do resgate ante ao cenário macroeconômico vigente.

§ 2º É vedada a vinculação de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como sua aplicação em despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 6º Decreto do Poder Executivo instituirá o Conselho Deliberativo do FSB, composto pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil, e disporá sobre suas atribuições, estrutura e competências (Vide Decreto nº 7.113, de 2010)

§ 1º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, caberá ao Conselho Deliberativo, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos do FSB

§ 2º A União poderá, a critério do Conselho Deliberativo, contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FSB, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados

Art. 7º A União, com recursos do FSB, poderá participar como cotista única de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, a ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º O FFIE terá natureza privada, patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e estará sujeito a direitos e obrigações próprias.

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas na formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

§ 4º O FFIE responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo o cotista por qualquer obrigação do FFIE, salvo pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º A dissolução do FFIE dar-se-á na forma de seu estatuto e seus recursos retornarão ao FSB

§ 6º Sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de que trata o caput deste artigo não incidirá nenhum imposto ou contribuição social de competência de União.

Art. 8º O estatuto do FFIE deverá ser aprovado pelo cotista, por intermédio do Ministério da Fazenda

Parágrafo único. O estatuto definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial do FFIE.

Art. 9º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSB

Art. 11. O FFIE deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido em estatuto.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 24 de dezembro de 2008; 167ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Parlamento Federal  
Câmara Legislativa  
ANV nº 271/2010  
15/15

**DECRETO Nº 7.055 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Regulamenta o Fundo Soberano do Brasil - FSB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Soberano do Brasil - FSB, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

I - realizar operações, praticar os atos que se relacionem com o objeto do FSB e exercer os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes do Fundo, podendo adquirir e alienar títulos dele integrantes, observados os dispositivos legais e estatutários e determinações do Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB; e

II - assessorar o CDFSB e o Ministro de Estado da Fazenda nos assuntos relacionados à operação do FSB, prestando-lhes todas as informações solicitadas.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá agir sempre no único e exclusivo benefício da União, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando os atos necessários a assegurá-los, bem como administrando os recursos do FSB de forma judiciosa.

Art. 3º As aplicações do FSB deverão atender às suas finalidades, previstas no art. 1º da Lei nº 11.887, de 2008, observado o seguinte:

I - as aplicações em ativos financeiros no exterior deverão ter rentabilidade mínima equivalente à taxa *Libor (London Interbank Offered Rate)* de seis meses;

II - as aplicações em ativos financeiros no Brasil deverão ter rentabilidade mínima equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, fixada pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - as aplicações do FSB serão realizadas em instrumentos financeiros emitidos por entidades que detenham grau de investimento atribuído por, no mínimo, duas agências de risco.

Art. 4º A execução orçamentária e financeira do FSB dar-se-á em unidade gestora específica no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, onde serão registrados individualmente todos os atos de gestão pertinentes.

Art. 5º O FSB terá suas contas auditadas pelos órgãos de controle da administração pública federal.

Art. 6º O exercício social do FSB será coincidente com o ano civil e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 7º As demonstrações financeiras do FSB serão divulgadas semestralmente e conterão as seguintes notas explicativas:

I - valor de mercado dos ativos;

II - informações sobre os gastos com a taxa de administração do FSB e seus percentuais em relação ao patrimônio líquido médio semestral; e

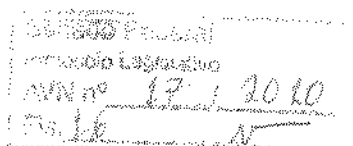
III - informações sobre as despesas relativas à sua operacionalização.

Art. 8º A Secretaria do Tesouro Nacional elaborará, semestralmente, relatório de administração do FSB, que deverá conter, no mínimo:

I - descrição das operações realizadas no semestre, especificando, em relação a cada uma, os objetivos, os montantes dos investimentos efetuados, as receitas auferidas e a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;

II - diretrizes de investimentos aprovadas pelo CDFSB;

III - informações sobre:



a) conjuntura econômica do segmento do mercado financeiro em que se concentrarem as operações do FSB, relativas ao semestre findo; e

b) cenário macroeconômico utilizado para o semestre seguinte:

IV - a rentabilidade nos últimos quatro semestres calendário; e

V - a relação dos encargos debitados ao FSB em cada um dos dois últimos exercícios, especificando valor e percentual em relação ao patrimônio líquido médio semestral em cada exercício.

Art. 9º O CDFSB autorizará o percentual máximo de cada classe de ativos que o gestor do FSB poderá manter, direta ou indiretamente, na carteira do Fundo.

Art. 10. Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a integralizar quotas no Fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 11.887, de 2008, observadas as disposições legais e orçamentárias.

Art. 11 O relatório de desempenho de que trata o art. 10 da Lei nº 11.887, de 2008, conterá, no mínimo, o valor de mercado dos ativos que compõem a carteira do FSB, separando os ativos externos e internos, bem como sua variação acumulada no trimestre e nos últimos doze meses, se for o caso.

Parágrafo único O relatório será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia do trimestre subsequente ao trimestre de referência

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Nelson Machado*

### DECRETO Nº 7.113, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2010,

Institui o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil – CDFSB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Conselho Deliberativo do Fundo Soberano do Brasil - CDFSB, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º O CDFSB será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 3º Compete ao CDFSB:

I - orientar a aplicação e o resgate dos recursos do Fundo Soberano do Brasil - FSB;

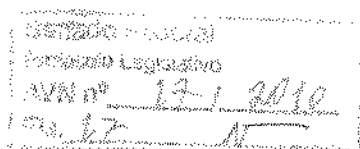
II - resguardar os recursos de que trata a Lei nº 11.887, de 2008, buscando a sua adequação quanto ao risco e retorno dos investimentos;

III - aprovar projetos de interesse estratégico nacional, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.887, de 2008, atendidas as melhores práticas de governança, observado o disposto na regulamentação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008;

IV - autorizar a aplicação de recursos para a destinação a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.887, de 2008;

V - definir os limites de exposição das aplicações do FSB por classe de ativo, agente operador, mutuário e prazo;

VI - aprovar metas de rentabilidade para cada classe de ativos do FSB;



VII - elaborar a proposta orçamentária para o FSB, observado o disposto na regulamentação do inciso II do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008;

VIII - aprovar a contratação de agentes operadores do FSB, de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.887, de 2008;

IX - elaborar parecer técnico demonstrando a pertinência de resgates junto ao FSB, conforme disposto no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.887, de 2008;

X - aprovar o relatório de administração e as demonstrações financeiras do FSB; e

XI - aprovar, por unanimidade, o seu regimento interno.

§ 1º No exercício das competências previstas nos incisos I, II, V e VI, o CDFSB deverá observar o disposto na regulamentação do inciso I do art. 3º da Lei nº 11.887, de 2008.

§ 2º O CDFSB reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente.

§ 3º Os membros do CDFSB não farão jus a nenhuma espécie de remuneração pelo exercício de suas funções no Conselho, sendo sua atuação considerada de relevante interesse público.

Art. 4º O CDFSB deliberará mediante resoluções, que dependerão da aprovação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do CDFSB será exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O CDFSB poderá instituir câmara consultiva técnica, composta por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Banco Central do Brasil, com o objetivo de assessorar, discutir e propor resoluções pertinentes àquele Conselho.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

Unidade Federativa: \_\_\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_  
ANEXO Nº 17 / 2010  
Folha 18 de 17

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**

**ESPLANADA DOS MINISTERIOS, BLOCO P, 2º ANDAR**

**70048-900 - BRASILIA - DF**

## Nivia Leichtveis Carapeba

---

De: Roberto Endrigo Rosa  
Enviado em: quarta-feira, 30 de junho de 2010 14:45  
Para: Nivia Leichtveis Carapeba  
Cc: Fábio Franco Barbosa Fernandes; Felipe Mangini Correa  
Assunto: Aviso/Relatório - FSB

Cara Nivia:

Acabo de despachar para o GMF o 01123009.000961.2010.000.000 que trata sobre minuta de Aviso Ministerial de encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil, relativo ao primeiro trimestre de 2010.

A propósito, a STN ressaltou sobre a necessidade de encaminhamento do referido Aviso ainda hoje – 30/06.

Abs.  
Endrigo



De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Subsecretário de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade desta STN.



**LUIZ CLÁUDIO PORTELA**

*Coordenador-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil*

De acordo. À deliberação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.



**CLEBER UBIRATAN DE OLIVEIRA**

*Subsecretário de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade*

De acordo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



**ANDRÉ LUIZ BARRETO DE PAIVA FILHO**

*Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional*

Senado Federal
Protocolo Legislativo
AVU nº 12-1 2010
Fis. 22 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**URGENTE**

**PARECER**

PGFN/CAE/Nº 338 /2010

Aviso ministerial de encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil, relativo ao primeiro trimestre de 2010.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica nº 673/2010/COFSB/SUBSEC5/STN/MP-DF, de 28 de junho de 2010, encaminha para exame desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional minuta de aviso ministerial de encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Relatório de Desempenho do Fundo Soberano do Brasil, relativo ao primeiro trimestre de 2010.

2. O mencionado encaminhamento decorre do mandamento inserido no art. 10 da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008 ("O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSE").

3. Ante o exposto, o parecer é favorável à assinatura do aviso sob exame, cujo texto segue por mim rubricado.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 30 de junho de 2010.

  
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de junho de 2010.

  
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

